



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

lam-2

Processo nº : 10530.000.423/95-84
Recurso nº : 07.860
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : J. CORREIA & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 11 de junho de 1996
Acórdão nº : 107-02.991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE. Não dá causa à nulidade do lançamento de ofício a lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do sujeito passivo, quando a falta foi verificada em local diverso, sobretudo se o mesmo tomou ciência da autuação e na sua elaboração foram observados todos os requisitos essenciais à validade jurídica do ato, em observância ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CORREIA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10530.000.423/95-84
Acórdão nº : 107-02.991

Recorrente : JORGE CORREIA DA SILVA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR/BA

RELATÓRIO

J.CORREIA & CIA LTDA., recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, que julgou procedente o auto de infração de fls. 02/07, pelo qual exige-se crédito tributário de 310,20 UFIR.

Decorreu o lançamento da falta recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa ao período de 30/04/92 a 30/09/92, de acordo com o apurado no termo de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03.

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento; às fls. 83/85, argumentando a insubsistência do auto de infração, por não ter sido lavrado no estabelecimento da atuado, violando-se o princípio da legalidade, de acordo com o art. 37, "caput", da Constituição Federal e art. 10 do Decreto 70.235/72.

Pela decisão de primeiro grau, o julgador julgou procedente a ação fiscal, fundamentando sua decisão no art. 10 do Código Tributário Nacional que prevê seja o auto de infração lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada mas sim onde foi constatada, nada impedindo que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso.

Processo nº : 10530.000.423/95-84
Acórdão nº : 107-02.991

Ressalta que a autuada não apresentou qualquer restrição quanto a qualificação do sujeito passivo, ao fato gerador, ao período abrangido, à composição da base de cálculo, aos valores apurados, tornando-se assim, pela análise dos documentos constantes do processo, irrefutável a falta de recolhimento da COFINS pela contribuinte, no período de abril a setembro de 1992.

Ciente da decisão, recorreu a este Colegiado (fls. 95/96), onde perseverou nas mesmas razões da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas contra-razões às fls. 100/102.

É o relatório. 

Processo nº : 10530.000.423/95-84
Acórdão nº : 107-02.991

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Esta Câmara, por meio do Acórdão nº 107-03.481, do qual foi relator o eminente Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, já se pronunciou na mesma linha que vem se pautando a jurisprudência deste Conselho, razão pela qual, para sustentar o meu entendimento, peço vênia para transcrever suas fundamentações;

"A nulidade, no processo administrativo fiscal, há de ser considerada, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com ressalva do artigo 60, ou seja, em princípio, só ocorre em relação aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou, no que se refere aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, ou, não obstante o seja competente, com preterição do direito de defesa. Por seu turno, imperfeições diferentes das citadas nem sempre acarretam nulidades são sanadas quando resultam em prejuízo ao sujeito passivo, a menos que o mesmo tenha dado causa ou não influam na decisão. No caso vertente, não vejo sequer a necessidade de sanar o processo, no sentido de impor a lavratura (feitura, acabamento) do auto de infração no estabelecimento do contribuinte, para dar-lhe eficácia jurídica, com o escopo de afastar eventual nulidade.

Maria Ilca Castro Lemos Diniz

Processo nº : 10530.000.423/95-84
Acórdão nº : 107-02.991

Convém esclarecer a recorrente, como bem se expressou a autoridade recorrida, que a legislação processual não exige, exige, expressamente, que o auto de infração seja lavrado no estabelecimento comercial ou industrial da pessoa jurídica, apenas diz que será lavrado no local de verificação da falta, e esta pode ocorrer, inclusive, fora do estabelecimento empresarial, sobretudo quando os livros e documentos são auditados no interior da Repartição.

A importância da referência ao local da lavratura do auto de infração relaciona-se ao disposto no parágrafo segundo do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, a fim de prevenir a jurisdição ou prorrogar a competência, sem, contudo, ensejar a sua nulidade, sobretudo se a descrição dos fatos e o enquadramento legal dão ao contribuinte a possibilidade da ampla defesa. No caso em tela, a recorrente não adentrou o mérito porque não quis ou porque não teve como se defender, pois os fatos estão bem delineados no lançamento de ofício, atingindo plenamente sua finalidade, sendo mais uma razão pela qual não como invalidá-lo com a declaração de nulidade”.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de junho de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ